



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13856-000.119/90-39

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º XXXXXXXXX

Recurso n.º 86.883

Recorrente PIERRE FILHOS E CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

D I L I G Ê N C I A Nº 202-1.291

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIERRE FILHOS E CIA. LTDA.

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13856-000.119/90-39

Recurso Nº: 86.883
Acórdão Nº: Diligência nº 202-1.291
Recorrente: PIERRE FILHOS E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 13/11/90, Auto de Infração de fls. 6, pelo não recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL - Fatramento, relativo às receitas operacionais omitidas decorrentes de suprimentos de caixa sem comprovação da efetiva entrada dos recursos; integralização de Capital sem comprovação da origem dos recursos e sua efetiva entrada na empresa e aquisição de mercadorias de sacompanhadas de documentação fiscal, conforme Auto do Fisco Estadual, nos anos de 1985 e 1986, do que resultou o crédito tributário constituído no valor original de 590,56 BTNF.

Impugnando o feito a autuada diz em suas razões que:

- a materialidade do que se examina encontra-se discutida no processo matriz a cuja sorte fica este submetido;
- não constitui base de cálculo da contribuição o ICM do qual o contribuinte é mero depositário;
- não podem prosperar exigências feitas com base em Atos Normativos do BACEN e da CEF aos quais falece competência, por que privativa do Presidente da República nos termos do art. 81, inc. III da Emenda Constitucional nº 1/60;
- não há previsão de incidência da correção monetária,

-segue-

Processo nº 13856-000.119/90-39

Diligência nº 202-1.291

multa e juros nos procedimentos de ofício, no art. 1º do Decreto-Lei 2.052/83;

- no que pertine ao ano de 1985, só pode ser exigível a multa de 50% sobre o valor originário, portanto;

- vale lembrar que a correção monetária e a multa corrigida, para a contribuição que se examina, foi instituída pela Lei 7.450, de 23/12/85, em seu art. 86, portanto, para vigor a partir de janeiro de 1986, por força do disposto no art. 153, § 29 da então vigente Emenda Constitucional nº 01/69;

- não havia previsão de juros de mora para a contribuição reclamada à época dos fatos. O art. 1º da Lei 2.052/83 não versa sobre lançamento de ofício e os Decretos-Leis 2323/87 e 2331/87, ainda em consonância com o art. 153, § 29 da E.C. 01/69, só passaram a vigor a partir de janeiro de 1988;

- não são, tampouco, exigíveis os juros moratórios. O art. 161 do CTN estabelece a sua incidência a partir do vencimento da obrigação que se acha suspensa com esta impugnação, não advindo, portanto, o seu termo inicial;

- pede, por fim, a improcedência da exigência.

A Informação Fiscal, de fls. 14/16, refere-se especificamente à exigência relativa ao IRPJ. No que interessa a este feito mantém a exigência relativa às receitas omitidas por falta de provas cumulativas da origem e da efetividade da entrada dos recursos que se questiona e, ainda, pela conformação da autuada com a exigência do fisco estadual. Diz, ainda, que os juros são exigíveis por força de lei.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em consonância com igual decisão prolatada no pro-

Processo nº 13856-000.119/90-39

Diligência nº 202-1.291

cesso de IRPJ, no que tange aos fatos. Contesta, ainda, no deci
sório, outras questões levantadas na impugnação, dizendo:

- não haver que se cogitar das prerrogativas do
art. 29 do Decreto-Lei 2.303/86 que não se aplica à espécie, se
ja pelo seu valor originário seja pelo seu valor consolidado;

- quanto à multa de mora sua cobrança se funda-
menta no art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1736/79, c.c
§ 4º, art. 5º, Decreto-Lei 1709/79, art. 1º, inc. III, do Decreto-
Lei 2287/86, sendo devida no ano de 1986 sobre o valor corrigi
do;

- os juros de mora, por sua vez, são exigíveis na
forma do art. 161 do CTN e, ainda, pelo estabelecido no art. 2º
do Decreto-Lei 1736/79.

Irresignada a ora Recorrente vem a esta Câmara re
correr da decisão singular, reforçando tudo quanto já alegara
na fase impugnatória e, particularmente, no que tange à omissão
de receitas louvada em Auto do Fisco Estadual, diz que a fisca-
lização federal elaborou em erro, vez que o Auto estadual cogi-
ta de multa de cunho regulamentar e não de falta de recolhimen-
to de imposto que ensejaria a pretendida omissão de receita.



É o relatório.

-segue-

Processo nº 13856-000.119/90-39

Diligência nº 202-1.291

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Tendo em vista a matéria ora exposta aos senhores Conselheiros, e como tem sido uma constante nesta Câmara, com o objetivo de enriquecer a instrução do processo, faz-se necessário o conhecimento do afinal decidido na exigência de IRPJ, relativa aos mesmos fatos motivadores da omissão de receita a que se refere este processo, pelo que voto no sentido de que o julgamento deste recurso seja convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma tão logo disponha do pertinente acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providencie a sua anexação, por cópia, para, só então, providenciar o retorno do processo a esta Câmara.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 1992.


ANTONIO CARLOS DE MORAES